



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722083/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.729 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente CENTRAL DE MÓVEIS BURI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

NEGATIVA DE ADESÃO. FATO IMPEDITIVO INEXISTENTE. INCLUSÃO COM EFEITOS DESDE O INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Admite-se a inclusão do contribuinte no Simples Nacional desde o início do ano-calendário, na hipótese de indeferimento de ingresso fundado em fato impeditivo que se revela inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

O contribuinte em epígrafe manifestou, no prazo regulamentar, opção pelo Simples Nacional, regime de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, a contar de 1º de janeiro de 2012. A unidade de origem negou-lhe o ingresso no Simples, sob a justificativa de que débitos previdenciários encontravam-se pendentes de adimplemento e plenamente exigíveis.

Sobreveio, então, manifestação de inconformidade da pessoa jurídica, que foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), de cujo Acórdão nº 04-33.919 se reproduz a ementa adiante:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

**TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM
EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.**

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Ciente da decisão, recorre o contribuinte a este Conselho. Essa 1ª Turma Extraordinária debruçou-se sobre o recurso em sessão realizada em 8 de julho de 2020, decidindo pela conversão do julgamento em diligência. Por bem descrever os fatos, colaciono, da Resolução 1001-000.348, seu dispositivo e excertos do Relatório e Voto, relatoria da então Conselheira Andréa Machado Millan:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme a autenticidade dos documentos anexados às fls. 61 a 112 e informe se os parcelamentos dos débitos não constavam dos sistemas da Receita Federal, na data limite para a opção pelo Simples Nacional, por alguma razão que tenha impedido seu deferimento ou por mero atraso de seu registro nos sistemas.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS [...] julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

[...]

No voto, a decisão informou que a interessada alegara que os débitos ensejadores da exclusão haviam sido parcelados, conforme documentos juntados ao processo. Que, contudo, não havia trazido certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal. Que a tentativa de obtê-la via internet não surtira efeito, já que ali fora certificado que a empresa possuía pendências nos sistemas da Receita Federal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2013 (documento de ciência pessoal à fl. 51), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário na mesma data (recurso à fl. 52, carimbo apostado na própria folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade, na qual informou que o indeferimento da opção se deu pela existência de três débitos previdenciários, de nº 35.830.893-3, 35.830.894-1 e 35.830.895-0, parcelados em 31/08/2011. E que embora as parcelas tivessem sido devidamente pagas, permaneciam em aberto na data limite para a opção. Alega que dois dos parcelamentos já estavam quitados na época do recurso (DEBCAD 35.830.894-1, parcelado em 15 meses, e DEBCAD 35.830.895-0, em 5 meses). Anexa diversos documentos, que serão analisados no voto.

Voto

No Recurso Voluntário o contribuinte repete as alegações da Manifestação de Inconformidade e anexa os seguintes documentos:

[...]

Da documentação anexada conclui-se que a interessada apresentou os Requerimentos de Parcelamento, junto à PGFN, em 31/08/2011, como afirma. E, aparentemente (apesar das autenticações ilegíveis), efetuou corretamente o recolhimento das parcelas, ao menos até o momento em que anexou os documentos ao processo.

Sendo assim, resta-nos compreender por que os parcelamentos não constavam nos sistemas de controle da Receita Federal em 31/01/2012, data limite para a regularização.

Há, portanto, necessidade de diligência para que a unidade de origem confirme a autenticidade dos documentos anexados às fls. 61 a 112, quais sejam, os Requerimentos de Parcelamento e os pagamentos das parcelas. Ainda, que informe se os referidos parcelamentos não constavam dos sistemas da Receita Federal, na data limite para a opção pelo Simples Nacional, por alguma razão que tenha impedido seu deferimento ou por mero atraso de registro nos sistemas, como alega a interessada.

A unidade de preparo, atendendo à demanda desta Turma, atestou a autenticidade da documentação juntada aos autos pela Recorrente, bem como confirmou o atraso na disponibilização dos sistemas para consolidação dos parcelamentos dos débitos em apreço:

Atendendo a solicitação de folhas 125/127, confirmamos a autenticidade dos documentos solicitados (anexados às folhas 061/112), inclusive efetuamos a vinculação dos processos de parcelamento correspondentes aos DEBCAD citados (DEBCAD 35.830.895-0, 35.830.894-1 e 35.830.893-3). Apenas o parcelamento correspondente ao DEBCAD 35.830.893-3, processo 13875.000087/2020-10, aguarda quitação, os demais estão liquidados e encontram-se arquivados. Esclarecemos que os parcelamentos fizeram parte do atendimento integrado da PGFN, nas unidades de atendimento da RFB. Os pedidos foram apresentados na Agência da Receita Federal do Brasil em Itapeva/SP, onde a empresa estava jurisdicionada, todavia, os sistemas para consolidação foram disponibilizados anos depois. Enquanto isso, as parcelas eram emitidas de forma manual, para, oportunamente, serem apropriadas, como de fato ocorreu.

Notificado da Resolução e da análise da unidade de origem, a Recorrente ficou-se silente. Retornando os autos ao CARF, foram a mim distribuídos por não mais compor o Conselho a Relatora referida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

O indeferimento que dera causa ao contencioso fundamentara-se no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123, de 2006, que assim reza:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Contudo, comprovou-se que os débitos elencados no termo de indeferimento encontravam-se com suas exigibilidades suspensas, em virtude dos parcelamentos processados

ainda em agosto de 2011, e que por mera ineficiência tais fatos não foram alimentados nas bases de dados a tempo de se deferir o pedido de inclusão do contribuinte no Simples Nacional em 2012.

Em assim sendo, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, conferindo à Recorrente a inclusão no Simples Nacional a contar de 1º de janeiro de 2012.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva